SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ
aprece

Ceará , 24 de Janeiro de 2011 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará • ANO I | Nº 0105

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 087/2010 DE, 01 DE DEZEMBRO DE 2010

O Prefeito Municipal de Guaraciaba do Norte -Ce, no uso de suas atribuições legais, considerando o que determina a **Lei nº 930 de 17 de junho de 2009** que altera dispositivos da Lei Nº 859/07, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais **(Conselho do FUNDEB).**

RESOLVE:

I – **NOMEAR** as pessoas abaixo relacionadas a fazerem parte do **Conselho do FUNDEB** de Guaraciaba do Norte/CE.

Representantes dos Diretores das Escolas Públicas Municipais:
Fátima Maria de Sousa Feitoza CPF:111.381.223-00 (Titular)
Antônia Márcia Matos Soares CPF: 626.218.583-68 (Suplente)

Representantes dos Professores da Educação Básica Pública:
Marcolino Rodrigues Junior CPF: 685.131.353-72 (Titular)
Evando Gomes Mesquita CPF: 717.644.023-91 (Suplente)

Representantes de Pais de Alunos da Educação Básica Pública:
Amauri Alves da Costa CPF: 633.536.443-34 (Titular)
Maria Rosilene Bezerra dos Santos CPF: 086.863.057-84 (Titular)
Maria Iracema de Sousa Lemos CPF: 381.377.393-00 (Suplente)
Clarice Alves Bernardo CPF: 316.369.693-72 (Suplente)

Representantes dos Servidores Técnicos-Administrativos das Escolas Básicas Públicas:
Wilacy Lima Campos CPF: 590.941.441-15 (Titular)
Antonia Gomes de Carvalho CPF: 155.131.063-53 (Suplente)

Representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública:
Thayrine Melo Sousa CPF: 040.724.863-37 (Titular)
Nágela Fernanda Costa Silva CPF: 057.964.503-79 (Suplente)

Representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública – Indicado pela Entidade de Estudantes Secundaristas:
Maria Thaiane Pereira da Silva CPF: 139.221.627-38 (Titular)
José Rodolfo Rodrigues Torres CPF: 057.286.713-14 (Suplente)

Representantes do Conselho Tutelar:
Francisco Alves da Costa Sobrinho CPF: 975.069.313-20 (Titular)
Solivan Leitão Camelo CPF: 027.630.883-25 (Suplente)

Representantes do Poder Executivo:
Roberto Sávio Morais de Sousa CPF: 289.628.263-72 (Titular)
Djalma Soares de Sousa CPF: 072.761.503-30 (Suplente)

Representantes do Poder Executivo – Secretaria Municipal de Educação:
Isabel Cristina do Carmo CPF: 487.031.173-91 (Titular)
Antonio Ribeiro Martins CPF: 876.196.793-91 (Suplente)

Representantes do Conselho Municipal de Educação:
Francisca Maralina Torres de Sousa CPF: 026.892.203-93 (Titular)
Clenio Carlos Santana Gomes CPF: 737.257.143-04 (Suplente)

Representantes do Poder Legislativo:
Regivaldo Melo Cavalcante CPF: 538.547.913-72 (Titular)

Expediente:
Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE

DIRETORIA APRECE 2009/2010

DIRETORIA EXECUTIVA

PRESIDENTE - Eliene Leite Araújo Brasileiro - Prefeita de General Sampaio
VICE-PRESIDENTE - Henrique Sávio Pereira Pontes - Prefeito de Ipu
SECRETÁRIO GERAL - José Jeová Souto Mota - Prefeito de Tamboril
1º SECRETÁRIA - Augusta Brito de Paula - Prefeita de Graça
1º TESOUREIRO GERAL - João Dilmar da Silva - Prefeito de Limoeiro do Norte
1º TESOUREIRO - Frank Gomes Freitas -Prefeito de Itaiçaba
PRESIDENTE DE HONRA - Isaac Gomes da Silva Júnior - Prefeito de Mauriti

CONSELHO FISCAL

TITULAR - Abdias Patrício Oliveira - Prefeito de Itaitinga
TITULAR - Walter Ramos de Araújo Júnior Prefeito de São Gonçalo do Amarante
TITULAR - Edvaldo Assis de Jesus- Prefeito de Amontada
SUPLENTE - Carlos Felipe Saraiva Beserra - Prefeito de Crateús
SUPLENTE - José Mansueto Martins de Souza - Prefeito de Mulungu
SUPLENTE - Edilardo Eufrásio da Cruz - Prefeito de Tejuçuoca

CONSELHO DELIBERATIVO
REPRESENTANTE POR REGIÃO

01 - George Lopes Valentim - Prefeito de Maranguape
02 - Raimundo Nonato Barroso Bonfim - Prefeito de Tururu
03 - Marcos Robério Ribeiro Monteiro - Prefeito de Itarema
04 - Francisco Fontenele Viana - Prefeito de Martinópole
05 - Tomaz Antônio Brandão Jr. - Prefeito de São Benedito
06 - Osvaldo Honório Lemos Junior - Prefeito de Periutaba
07 - Marcos Aurélio Mariz Santos - Prefeito de Paramoti
08 - Cláudio Bezerra Saraiva - Prefeito de Capristano
09 - Adriana Pinheiro Barbosa - Prefeita de Fortim
10 - Raimundo Dinardo da Silva Maia - Prefeito de Tabuleiro do Norte
11 - José Sérgio Pinheiro Diógenes - Prefeito de Jaguaribe
12 - Edmilson Correia de Vasconcelos Júnior - Prefeito de Quixeramobim
13 - Aderson José Pinho Magalhães - Prefeito de Poranga
14 - Antônio Teixeira de Oliveira - Prefeito de Senador Pompeu
15 - Odilon Silveira Aguiar - Prefeito de Tauá
16 - Maria de Fátima Maciel Bezerra - Prefeita de Orós
17 - José Helder Máximo de Carvalho - Prefeito de Varzéa Alegre
18 - Paulo Ney Martins - Prefeito de Campo Sales
19 - José Leite Gonçalves Cruz - Prefeito de Barbalha
20- Guilherme Sampaio Landim - Prefeito de Brejo Santo

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Francisco de Assis Mendes da Silva CPF: 625.740.277-87 (Suplente).

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se,
Notifique-se e Cumpra-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, aos 01 de dezembro de 2010.

EGBERTO MARTINS FARIAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:3EC9655E

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 2001.01/11PPFG

A Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Nova Russas torna público que no dia 03 de fevereiro de 2011, às 10:30 horas na sala da Comissão de Licitação, localizada na Rua Padre Francisco Rosa, nº 1388, Centro, Nova Russas – CE, receberá propostas para: **OBJETO:** Contratação de empresa para prestar serviços técnicos na área de licitações e contratos. **MODALIDADE:** Pregão Presencial. O Edital poderá ser examinado perante a Comissão de Licitação no endereço já citado, e sua cópia poderá ser cedida mediante o pagamento de uma taxa de custo no valor de R$ 20,00 (vinte reais) a partir da publicação deste aviso, no horário das 08:00 às 12:00 horas.

Nova Russas, 20 de janeiro de 2011.

MARIA SUELY SEVERO DE SOUSA
Pregoeira

Publicado por:
Zacaria Bezerra Camelo Filho
Código Identificador:D2633099

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 1901.01/11PPFG

A Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Nova Russas torna público que no dia 03 de fevereiro de 2011, às 09:00 horas na sala da Comissão de Licitação, localizada na Rua Padre Francisco Rosa, nº 1388, Centro, Nova Russas – CE, receberá propostas para: **OBJETO:** Aquisição de gás GLP para atender as necessidades das Secretarias da Prefeitura Municipal de Nova Russas. **MODALIDADE:** Pregão Presencial. O Edital poderá ser examinado perante a Comissão de Licitação no endereço já citado, e sua cópia poderá ser cedida mediante o pagamento de uma taxa de custo no valor de R$ 20,00 (vinte reais) a partir da publicação deste aviso, no horário das 08:00 às 12:00 horas.

Nova Russas, 19 de janeiro de 2011.

MARIA SUELY SEVERO DE SOUSA
Pregoeira

Publicado por:
Zacaria Bezerra Camelo Filho
Código Identificador:ACF2498F

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CANDIDATOS HABILITADOS NO CONCURSO PUBLICO N° 001/2010

PORTARIA Nº 032/2011, DE 20 DE JANEIRO DE 2011.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PACOTI/CE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E TENDO EM VISTA O QUE PRECEITUA O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PACOTI.

RESOLVE:

Art. 1º - Divulgar os candidatos regularmente habilitados no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 001/2010, a saber:

- **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (PORTUGUES)** – Maria Romélia Marques Silva, Francisco Ari Galdino Rodrigues;

- **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (HISTÓRIA/GEOGRAFIA)** – Luiz Gustavo Lima Arruda;

- **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (CIÊNCIAS)** – Luis Carlos Gomes de Sousa, Cristiane Souza de Oliveira;

- **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (EDUCAÇÃO FÍSICA)** – Francisco Darlano dos Santos Lima, Francisco Rubens Barroso Alves, Ari Marcelo Mateus Tavares;

- **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (MATEMÁTICA - 20 HORAS)** – Gleudson Sousa Luz;

- **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL** – Maria Luciene da Silva Barbosa, Luciflavia Gomes de Almeida, Francisca Aureny Uchoa, Gloria Maria de Castro Firmiano Alves, Orquídea Russo Lopes Ponte; Maria José Lima Holanda, Francisca Maria Uchoa, Francisca Cristhiane Gomes Marrocos, Antonia Adriana de Castro Rodrigues, Tamara Muniz Campos, Ana Kellen da Silva, Francylucia Maria da Silva Martins, Valdelice Tabosa Cesário, Maria Elisangela Santos Barros, Valderlane Guedes Lima, Maria Elenice Gomes de Araújo, Francisca Catiane de O. Nogueira, Cristiane Maria Pereira Mota, Adriana Pinheiro de Sousa, Neuma Maria Pereira Cosme, Maria Iara Silva Gomes, Maria Márcia Pereira Cosme, Maria Aurineide Leonel da Mota, Marcilene de Almeida Barros, Mônica Maria Ferreira da Silva e Anna Flavia Teixeira dos Santos;

- **AUXILIAR DE ENFERMAGEM** – Carliane Sales Muniz, Josiane de Oliveira Pereira, Maria Lusdete de Sousa Cruz, Roberta Jane da Silva Lima, Natalia dos Santos Aquino, Adriana Maia de Queiroz, Danielle Macedo Veras;

- **FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA** – Samyris Paulo Holanda;

- **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I** – Antonia Elisangela da Costa Ferreira, Maria Valeria Marques Silva, Francisca Regislane Ferreira de Freitas, Rosa Maria Oliveira Evangelista, Francisca Maria Paz Rodrigues e Silvio José da Silva.

Art. 2º - Cientificar os candidatos habilitados do prazo estabelecido no §1º, do art. 14, da Lei Municipal 990/98, devendo consigná-lo expressamente na notificação.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Pacoti(Ce), em 20 de janeiro de 2011.

FRANCISCO RÔMULO CRUZ GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Adriano Vieira Pontes
Código Identificador:D73F7563

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 002/2011-PPRP

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 002/2011-PPRP. O Pregoeiro da Câmara Municipal de São Benedito-CE, torna público para conhecimento dos interessados que, no próximo dia 04 de fevereiro de 2011 às 09:00h, na sede da Comissão de Pregões da Câmara Municipal de São Benedito, localizada na Praça 25 de Novembro, S/N, Centro, São Benedito-CE, estará realizando licitação, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, critério de julgamento menor preço global, cujo objeto é o Registro de preços, visando a Prestação de Serviços em Assessoria Administrativa e Acompanhamento de Processos de interesse da Câmara Municipal de São Benedito-Ce, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência constante dos Anexos do Edital, o qual encontra-se disponível no endereço acima, no horário de 08:00h às 12:00h.

O PREGOEIRO.

Publicado por:
Emmanuela Araujo Brito
Código Identificador:4FB651C1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 001/2011-PPRP

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 001/2011-PPRP. O Pregoeiro da Câmara Municipal de São Benedito-CE, torna público para conhecimento dos interessados que, no próximo dia 04 de fevereiro de 2011 às 08:00h, na sede da Comissão de Pregões da Câmara Municipal de São Benedito, localizada na Praça 25 de Novembro, S/N, Centro, São Benedito-CE, estará realizando licitação, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, critério de julgamento menor preço por item, cujo objeto é o Registro de preços, visando aos Serviços de locação de veículo, destinado à Câmara Municipal de São Benedito-Ce, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência constante dos Anexos do Edital, o qual encontra-se disponível no endereço acima, no horário de 08:00h às 12:00h.

O PREGOEIRO.

Publicado por:
Emmanuela Araujo Brito
Código Identificador:156C054C

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 003/2011-PP

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 003/2011-PPRP. O Pregoeiro da Câmara Municipal de São Benedito-CE, torna público para conhecimento dos interessados que, no próximo dia 04 de fevereiro de 2011 às 10:00h, na sede da Comissão de Pregões da Câmara Municipal de São Benedito, localizada na Praça 25 de Novembro, S/N, Centro, São Benedito-CE, estará realizando licitação, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, critério de julgamento menor preço por item, cujo objeto é o Registro de preços, visando a aquisição de combustíveis de interesse da Câmara Municipal de São Benedito-Ce, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência constante dos Anexos do Edital, o qual encontra-se disponível no endereço acima, no horário de 08:00h às 12:00h.

O PREGOEIRO.

Publicado por:
Emmanuela Araujo Brito
Código Identificador:C949D5FC

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 0102001/2011 DE 02 DE JANEIRO DE 2011.

FIXA O VALOR DO REPASSE MENSAL À CÂMARA MUNICIPAL, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, NA FORMA QUE INDICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Tauá, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando o que estabelece o Art. 29-A, da Constituição Federal, in verbis:
"Art. 29-A. O total da despesa do poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior".
I – "oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes";

Considerando, o que preceitua a Emenda Constitucional nº 25/2000;

Considerando que o somatório da receita tributária e das transferências citadas no Art. 29-A, atingiu o montante de R$ 27.384.743,92 (vinte e sete milhões trezentos e oitenta e quatro mil setecentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos);

Considerando o percentual de 7% (sete por cento), o valor a ser repassado mensalmente é de R$ 159.744,34 (cento e cinqüenta e nove mil setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos);

Considerando finalmente os dados contidos no Balancete Consolidado de dezembro de 2010,

Decreta:

Art. 1º - Fica fixado o valor de R$ 159.744,34 (cento e cinqüenta e nove mil setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), a ser repassado mensalmente à Câmara Municipal de Tauá, com base nas RECEITAS abaixo indicadas:

RECEITA	VALORES
RECEITA TRIBUTARIA	4.930.962,46
FPM	17.919.990,89
ITR	24.546,34
LC 87/96	19.380,60
ICMS	3.562.304,52
IPVA	495.100,75
IPI	17.841,45
CIDE	108.430,20
DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA	306.186,71
TOTAL	R$ 27.384.743,92

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Tauá, em 02 de janeiro de 2011.

ODILON SILVEIRA AGUIAR
Prefeito Municipal de Tauá

Publicado por:
Magno Kelly Loiola de França
Código Identificador:402B9A22

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 532/10, DE 01 DE MARÇO DE 2010.

INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Alcântaras, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Alcântaras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Alcântaras -(PCCR/MAG), em conformidade com as Leis Municipais de Alcântaras, a Resolução nº. 02, de 28/05/2009, do Conselho Nacional de Educação, que "Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública", as Leis Federais nº. 9.394 de 20/12/96, nº. 11.494, de 20/06/07, nº. 11.738, de 16/07/08, e a Constituição Federal de 1988.

Art. 2°. Esta Lei se aplica aos profissionais do magistério público da Educação Básica que exercem atividades de docência e de suporte pedagógico direto a tais atividades.

Art. 3°. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério (PCCR/MAG) tem como princípios a profissionalização e a valorização dos profissionais do magistério da Educação Básica Pública Municipal, tendo em vista a melhoria da qualidade do serviço prestado pela escola pública municipal, assegurando aos seus integrantes:
I – Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, adequado ao perfil profissional e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa, com exceção da contratação temporária por excepcional interesse público, na forma da Constituição Federal;
II – Aplicação integral dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 69, §§ 5º. e 6º. da Lei de Diretrizes Básicas da Educação - LDB) e o respeito ao percentual mínimo para pagamento dos integrantes do magistério;
III - Remuneração condigna aos(as) profissionais do magistério, com vencimento inicial de carreira, com nível médio, na modalidade Normal, nunca inferior ao valor correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da lei nº. 11.738, de 2008, sendo garantida a percepção superior ao salário mínimo para a menor jornada;
IV – Progressão salarial na carreira baseada na experiência, desempenho, titulação, atualização e aperfeiçoamento profissional;
V – Implantação de políticas de avaliação de desempenho dos alunos, da escola e do sistema de educação municipal a partir de critérios objetivos e democráticos;
VI – Fixação de jornada de trabalho de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais;

VII – Garantia de apoio técnico e financeiro que visem melhorar as condições de trabalho dos integrantes do magistério e a diminuir a incidência de doenças profissionais;
VIII – Garantir a participação da família e da sociedade no processo educacional;
IX – Implantação de política de formação contínua como forma de garantir a qualidade do serviço público, garantir o crescimento individual do servidor, permitindo a progressão funcional pela habilitação.

Art. 4º. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:
I – Estrutura e Composição de Quadro de Pessoal do Magistério;
II – Tabela Vencimental do Quadro de Pessoal do Magistério;
III – Enquadramento do Quadro de Pessoal do Magistério;
IV – Das Atribuições das funções do Cargo.

TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 5º. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério (PCCR/MAG) do Município de Alcântaras adota os seguintes conceitos:
I – **Profissionais do Magistério:** é uma das categorias dos profissionais da educação e, dada a especificidade da formação acadêmica bem como à função na escola, aplica-se àqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, orientação e coordenação educacionais, em exercício na profissão.
II – **Docência**: é o ato e a ação laboral de ensinar executados pelo profissional do magistério.
III – **Suporte Pedagógico à Docência**: denomina as atividades complementares à docência, executadas por profissionais com formação específica para o magistério, com atribuições de direção ou administração, planejamento, orientação e coordenação educacionais.
IV – **Cargo Público**: é o lugar instituído em caráter definitivo em âmbito da administração pública, sob o regime estatutário, com atribuições e responsabilidades específicas e que deve ser ocupado, obrigatoriamente, por pessoas egressas em concurso público de provas e títulos, observado o requisito de formação profissional.
V – **Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público**: prevista no art. 37, IX, da CF/88, cumpre atender carência excepcional e temporária de falta de servidor efetivo, configurando um agrupamento excepcional dentro da categoria geral dos servidores e ocuparão postos de trabalho onde será a eles cometido um feixe de funções públicas (atribuições) que se assemelham às funções dos atuais ocupantes de cargos efetivos com a mesma denominação.
VI – **Titulação**: diz respeito ao nível de formação e aos títulos acadêmicos conferidos à pessoa do profissional, que o qualificam para função pública, além de constituir componente para a progressão do servidor público tanto na progressão horizontal, quanto vertical.
VII – **Carreira do Magistério:** conjunto de classes da mesma natureza funcional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade, formação exigida e complexidade das atribuições a elas inerentes, para desenvolvimento do profissional do magistério em linha progressiva de valorização.
VIII – **Classe**: divisão básica da carreira, organizada segundo referências, que levam em conta a complexidade das atribuições e da habilitação profissional exigida.
IX – **Referência**: posição do profissional do magistério dentro da classe que permite identificar a situação do ocupante quanto à referência hierárquica e o vencimento do cargo.
X – **Vencimento (ou Vencimento-Base):** é a base da remuneração dos servidores estatutários sobre a qual não incidem quaisquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.
XI – **Remuneração (ou Vencimentos)**: representa o conjunto pecuniário ao qual o servidor efetivo ou temporário tem direito como contraprestação ao trabalho expresso e realizado mediante contrato com a administração pública, englobando o vencimento-base (ou vencimento), as gratificações e quaisquer outras vantagens na forma de pecúnia, sejam temporárias, sejam definitivas.
XII – **Abono:** espécie de gratificação de caráter eventual, que corresponde ao rateio das sobras do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEB, que deixaram de ser pago aos profissionais ao longo do ano;
XIII – **Desvio de Função**: denomina a situação no qual um servidor deixa de exercer provisoriamente as funções profissionais atinentes ao cargo em que foi empossado para exercer outras, sem a regular designação;
XIV – **Progressão Horizontal**: é o deslocamento do ocupante de cargo do magistério de uma referência para outra superior dentro de uma mesma classe, proveniente de avaliação de desempenho, antiguidade ou titulação;
XV – **Progressão Vertical:** é o deslocamento do ocupante de cargo do magistério de uma classe para outra superior, proveniente de nova titulação.
XVI – **Regime Estatutário**: é regime em que uma lei municipal determina a natureza do vínculo do servidor com a administração pública municipal.
XVII – **Quadro Especial**: conjunto de cargos de provimento efetivo que serão extintos na medida em que vagarem.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO INGRESSO NA CARREIRA
Seção I
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art.6º. A Carreira do Magistério Público Municipal de
Alcântaras será constituída por cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Básica.

Art. 7°. O cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Básica será agrupado em 3 (três) classes segundo nível de escolaridade conforme Anexos da presente Lei:
I – O Profissional da Educação Básica I, com Ensino Médio completo na modalidade normal (3º. e/ou 4º. Pedagógico) para docência na educação infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental;
II – O Profissional da Educação Básica II, com Ensino Superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria, para a docência nas séries finais do Ensino Fundamental;
III – O Profissional da Educação Básica III, com curso de pós-graduação/especialização.

Art. 8º - O exercício da docência na carreira do magistério exige como qualificação mínima:
I – Ensino Médio completo, na modalidade normal, para a docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental;
II – Ensino Superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria, para a docência nas séries finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio;
III – Formação Superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.
Parágrafo único – Os atuais servidores efetivos, do quadro especial, ocupantes do cargo de professor, que não possuam a qualificação mínima do inciso "I", deste artigo, serão posicionados na classe I, onde poderão exercer suas funções até a extinção do seu respectivo cargo.

Art. 9°. Os cargos em comissão, e as funções gratificadas são atribuídos aos profissionais do magistério, quando designados para o exercício de atividades de suporte pedagógico, cuja complexidade exige retribuição pecuniária específica ao vencimento.
§ 1º. Constituirão cargos comissionados/ funções gratificadas: Diretor de Escola; Vice-Diretor; Coordenador Pedagógico; Supervisor de Ensino; Secretário Escolar e, Orientador de Ensino, onde a estruturação, e o valor da retribuição pecuniária, e ou subsídios, serão fixados em lei municipal específica.
§ 2º. Todos os cargos e funções serão providos, livremente, por nomeação do Prefeito Municipal, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, por se tratarem de cargos de confiança, na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal c/c art. 10, inciso II, da Lei Municipal 509/2008, de 03/11/2008, que trata do Estatuto dos Servidores Municipais;
§ 3º. Os cargos de Diretores deverão ser ocupados por profissionais do magistério que possuam nível superior, dando-se preferência aos que são servidores efetivos do Município.

Seção II
DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 10. O ingresso na carreira do magistério público de Alcântaras dar-se-á exclusivamente por concurso público de provas e títulos, ingressando na referência inicial de cada classe.
§ 1º. Os requisitos para provimento de cargos na Carreira do Magistério são estabelecidos no Anexo I desta Lei.
§ 2º. A comprovação da titulação ou habilitação exigida para o exercício do cargo é condição para nomeação do profissional do magistério.
§ 3º. São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito, as nomeações que contrariem as disposições contidas nesta Lei.

Seção III
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 11. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:
I – Assiduidade;
II – Disciplina;
III – Capacidade de iniciativa;
IV – Produtividade;
V – Responsabilidade.
§ 1°. Quatro meses antes do fim do período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a Avaliação do Desempenho do servidor, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.
§ 2°. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos na Lei Municipal 509/2008, de 03/11/2008, que trata do Estatuto dos Servidores Municipais, além de afastamentos para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública.
§ 3°. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos no parágrafo anterior, e será retomado a partir do término do impedimento.

Art. 12. Cabe à Secretaria Municipal de Educação de Alcântaras garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação especial de desempenho dos servidores em estágio probatório.
Parágrafo único – Caberá também à Secretaria de Educação de Alcântaras conceber e implantar uma única forma de avaliação especial de desempenho, que trate de maneira isonômica todos aqueles que se encontrarem em estágio probatório, cuja prioridade é o aperfeiçoamento do servidor para o exercício das funções.

Art. 13. Somente após término do estágio probatório o servidor terá direito a progressão, seja horizontal ou vertical, conforme estabelecido nesta Lei.

Seção IV
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 14. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos do magistério de Alcântaras poderá ser de tempo parcial ou integral, correspondendo a:
I – 20 (vinte) horas semanais;
II – 40 (quarenta) horas semanais.
Parágrafo Único - A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos do magistério de Alcântaras permanece a mesma após a entrada em vigor da presente Lei.

Art. 15 Caberá à Direção Escolar acompanhar, juntamente com o Conselho Escolar, o cumprimento da jornada de trabalho, sendo a confecção da Folha de Pagamento efetuada a partir de tais registros.

Art. 16. Ao ser afastado do exercício da função para a qual foi designado o profissional do magistério retornará à sua função básica de trabalho, tendo sua carga horária, quando do afastamento, devidamente restaurada.

Art. 17. A duração do módulo de hora-aula, quando da regência de sala será de 60 (sessenta) minutos, sendo, para tanto, preservada a carga-horária anual do aluno e o quantitativo de dias letivos legalmente exigidos, podendo o tempo destinado à recreação compor esta carga-horária, desde que conste na Proposta Pedagógica da unidade de ensino.
§ 1º. O professor em regência de sala tem obrigação de cumprir o número de horas/aula definido pelo calendário escolar, devendo recuperá-la quando a falta não for abonada, excetuando todas as ausências justificadas, sejam por força de lei, seja por força maior, observando-se o limite mínimo de 200 (duzentos) dias letivos ou 800 (oitocentas) horas anuais.
§ 2º. A recuperação das eventuais faltas justificadas poderá ocorrer mediante atividade extra-sala, desde que os alunos não tenham tido prejuízo na sua carga horária.
§ 3º. As atividades escolares não se realizam exclusivamente na sala de aula, mas em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, compreendendo leituras, elaboração de estudos, de monografias, produção de trabalhos científicos voltados para educação, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno.

Art. 18. Os demais cargos compreendidos por esta Lei deverão também recuperar suas faltas não justificadas em seus respectivos locais de trabalho, até o final do ano letivo, incidindo desconto quando não recuperadas.

Art. 19. Para os profissionais do magistério devem ser observados os direitos inerentes aos períodos de férias de 30 (trinta) dias, bem como o período de recesso de 15 (quinze) dias.

Art. 20. A contratação de professores de educação básica ocorrerá em caráter emergencial por até um ano, para suprir necessidades inadiáveis de professores para regência de classe na rede pública municipal, exclusivamente quando inexistir candidato aprovado em concurso público, sendo permitida a prorrogação por igual período.

Art. 21. Como forma de valorização do professor, à profissional do sexo feminino, a seu pedido, poderá ter reduzido o número de horas-atividade, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e respectivas vantagens, nos seguintes termos:
I – Ao atingir 50 (cinqüenta) anos de idade, desde que seu tempo efetivo de serviço no Município seja, no mínimo, de 15 (quinze) anos, reduzirá o número de horas-atividade em 10% (dez por cento);
II – Ao atingir 51 (cinqüenta e um) anos de idade, desde que seu tempo efetivo de serviço no Município seja, no mínimo, de 16 (dezesseis) anos, reduzirá o número de horas-atividade em 20% (vinte por cento);
III – Ao atingir 52 (cinqüenta e dois) anos de idade, desde que seu tempo efetivo de serviço no Município seja, no mínimo, de 17 (dezesseis) anos, reduzirá o número de horas-atividade em 30% (trinta por cento);
IV – Ao atingir 53 (cinqüenta e três) anos de idade, desde que seu tempo efetivo de serviço no Município seja, no mínimo, de 18 (dezoito) anos, reduzirá o número de horas-atividade em 40% (quinze por cento);
V – Ao atingir 54 (cinqüenta e um) anos de idade, desde que seu tempo efetivo de serviço no Município seja, no mínimo, de 19 (dezesseis) anos, reduzirá o número de horas-atividade em 50% (cinqüenta por cento);
VI – Ao completar 20 (vinte) anos, em efetivo exercício no Município, independentemente da idade, a cada ano, na mesma proporção dos incisos anteriores.
§ 1º. Aos que exercem função no suporte pedagógico, quando em efetivo exercício nas Unidades de Ensino, aplicar-se-á o disposto no presente artigo.
§ 2º. O mesmo direito se aplica aos profissionais de sexo masculino, aumentando-se em 5 (cinco) anos a idade e o tempo de serviço.
§ 3º. Fica assegurado ao docente 30 (trinta minutos) no máximo, a cada 4 (quatro) horas de trabalho, que poderão ser transformado no horário único de recreação. (SÓ ALCÂNTARAS)

CAPÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 22. Aos profissionais do magistério aplicar-se-á o disposto na Lei Municipal 509/2008, de 03/11/2008, que trata do Regime Jurídico Único Estatutário dos Servidores do Município e na legislação aplicável a espécie.

CAPÍTULO IV
DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO
Seção I
DO VENCIMENTO

Art. 23. A referência inicial (referência 1) para a Classe I do cargo de Professor de Educação Básica, ou seja, profissionais com 3º. e/ou 4º. Pedagógico, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, corresponderá ao Piso Salarial Nacional do Magistério Público, este instituído pela Lei Federal nº. 11.738, de 16.07.2008, ou outra norma que vier a disciplinar a questão, com os devidos reajustes posteriores.
Parágrafo único – A construção da Tabela Vencimental dar-se-á a partir do estabelecimento do vencimento correspondente a referência inicial da Classe I do cargo de Professor de Educação Básica (3º e/ou 4º Pedagógico), com carga horária de 40 horas semanais, respeitados os critérios descritos no Art. 23 desta Lei.

Art. 24. As Tabelas Vencimentais, apresentadas nos Anexos II e III, obedecerão aos seguintes critérios:
§ 1º. O Profissional da Educação Básica I, com 3º. e/ou 4º. Pedagógico, poderá lecionar desde o ensino infantil até o 5º. ano do ensino fundamental;
§ 2º. O Profissional da Educação Básica II, com formação em nível superior, poderá lecionar até as séries finais do ensino fundamental;
§ 3º. O Profissional da Educação Básica III, com pós-graduação;
§ 4º. A relação entre a primeira e a última referência de vencimento da carreira será fixada visando assegurar a valorização social do trabalho.

Art. 25. Para estabelecimento das referências dentro da mesma classe será adotado o interstício de 3 % (três por cento) de uma referência para outra.

Art. 26. Assegura-se que quaisquer incrementos na Tabela Vencimental dos Cargos de Carreira também é devida aos cargos do Quadro Especial, se houver servidores em tal situação.

Art. 27. Os valores dos vencimentos dos profissionais do magistério para a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais são os estabelecidos nos Anexos II e III desta Lei, sendo empregada a proporcionalidade devida para cálculo do vencimento na jornada de 20 horas.
Parágrafo Único- Os servidores enquadrados neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério (PCCR/MAG), terão seus vencimentos corrigidos anualmente, no mês de janeiro, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), nos 12 (doze) meses anteriores à data do reajuste

Art. 28. Os profissionais do magistério contratados temporariamente serão remunerados proporcionalmente ao valor estabelecido para referência inicial da classe I.

Seção II
DA REMUNERAÇÃO

Art. 29. A remuneração dos integrantes da carreira do magistério é composta pelo vencimento do cargo e vantagens pecuniárias fixas ou temporárias, nos termos da legislação em vigor.
§ 1º. Aos profissionais do magistério municipal, quando eleitos e licenciados para desempenho de mandato classista, em entidade que detenha a carta sindical, desde que membro da Direção Executiva da entidade ou delegado, limitado a 01 (um) profissional com 40 (quarenta) horas semanais ou 02 (dois) profissionais, cada um com 20 (vinte) horas semanais, ficando assegurado o vencimento e demais vantagens, inclusive às relacionadas ao FUNDEB, devendo ser tratado como se tivesse no desempenho das funções.
§ 2º. Também fica garantida a remuneração dos profissionais do magistério municipal, nos dias em que se ausentarem em decorrência de reuniões, por serem integrantes do Conselho Municipal de Educação ou do Conselho Municipal do FUNDEB, desde que suas ausências sejam justificadas perante a Secretaria de Educação, atentando-se a necessidade de apresentação de agenda prévia das reuniões de trabalho.

Art. 30. A retribuição pecuniária do titular do cargo, por hora suplementar de trabalho, se eventualmente ocorrer, corresponde a 100% (cem por cento) do valor da hora-aula fixado para a sua jornada de trabalho, de acordo com a classe e referência em que estiver enquadrado o servidor.

Art. 31. Além de retribuições, gratificações e adicionais previstos no Estatuto do Servidor, no Estatuto do Magistério do Município, os profissionais do magistério fazem jus as seguintes gratificações:
I – Gratificação de Deslocamento;
II- Gratificação de Incentivo Profissional;
III-Gratificação de Educação Especial e Serviços Educacionais Psicopedagógicos;

Subseção I
DA GRATIFICAÇÃO DE DESLOCAMENTO

Art. 32. A Gratificação de Deslocamento (GD) será devida quando não ofertado transporte adequado pela Administração Municipal para o exercício das atividades profissionais do(a) docente ou ocupante de cargo de suporte pedagógico.

§1º - Fara jus a ajuda de custo prevista neste artigo os servidores que cujos locais de trabalho em que são lotados distam a partir de 03km(três quilômetros) da sua residência;
§2º - Poderão perceber a GD, os ocupantes dos cargos comissionados/funções gratificadas que desempenharem suas atividades em unidades escolares municipais da zona rural.
§3º - Será também devida a GD aos profissionais que se deslocarem de outros municípios e estejam lotados na zona rural, sendo estabelecido o critério para pagamento, aferindo a distância da sede do município até a unidade de ensino em que é lotado.

Art. 33. A gratificação de deslocamento será pago a razão de 0,30(trinta centavos) por quilômetro percorrido;
§1º - Para percepção da Gratificação de Deslocamento é necessário a interposição de requerimento, dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com documentos de comprovação de lotação e comprovante de residência do servidor.
§2º - A apuração da quilometragem do percurso/distância, entre as mais diversas localidades, no âmbito municipal, conforme as informações prestadas por cada servidor, que requeiram o benefício, será realizada pelo Departamento de Transporte.
§3º - A constatação de fraudes ou má fé na comprovação de residência originará processo administrativo, podendo, se comprovados tais fatos, incidir na devolução dos valores recebidos de forma corrigida, bem como aplicação de outras sanções previstas em Lei.

Art. 34. Casos não previstos nas situações enumeradas nesta Subseção serão julgados pela Comissão de Gestão de Carreiras, a partir de processo instruído contra o profissional do magistério, ocupante de cargo de carreira ou comissionado, para sua análise e posicionamento junto ao Setor Pessoal da Secretaria de Municipal de Educação.

Subseção II
DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO PROFISSIONAL

Art. 35. Fica instituída a Gratificação de Incentivo Profissional (GIP), destinada ao profissional do magistério quando o mesmo adquirir nível de escolaridade superior ao exigido para o ingresso no cargo.
Parágrafo Único – A GIP de que trata este artigo é inacumulável e não será concedida quando a escolaridade constituir-se em requisito para o ingresso no cargo.

Art. 36. Para efeito do disposto neste artigo serão considerados somente os cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação ou pelos Conselhos Estaduais de Educação.
Parágrafo único - Somente serão admitidos cursos de pós-graduação **lato sensu** com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

Art. 37. Ao final do curso de Pós-Graduação, o servidor deverá encaminhar ao órgão responsável pela Gestão de Recursos Humanos da Prefeitura cópia autenticada ou original dos seguintes documentos:
I – Diploma ou certificado de conclusão do curso;
II – Histórico escolar.

Art. 38. A GIP incidirá sobre o salário base/ piso salarial, ref. 1, da Classe I, observados os seguintes percentuais:
I- 35% (trinta e cinco por cento) aos portadores de título de Doutor;
II-25% (vinte e cinco por cento) aos portadores de título de Mestre;
III- Enquadramento na classe III para primeira especialização, e da segunda especialização em diante, em áreas afins, deve ser enquadrado cinco referências acima daquela em que se encontra, limitadas a três especializações.
§1º - O percentual dos itens I e II serão pagos em forma de Gratificação(GIP), adicionados a remuneração do professor, já decorrente do seu enquadramento na sua respectiva classe.
§2º - Caso os títulos venham a ser exigidos em futuros concursos, estes não poderão ser apresentados para obter a GIP.

Art. 39. A GIP é devida a partir da apresentação ao Órgão de Gestão de Recursos Humanos da Prefeitura ou da Secretaria Municipal de Educação, por requerimento formal, dirigido ao Prefeito Municipal, com a anexação dos documentos comprobatórios, sendo esta gratificação, ou o novo enquadramento, incluído automaticamente em folha de pagamento, no prazo de 30(trinta) dias.

Subseção III
DA GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 40. Fica instituída a Gratificação pela atuação na Educação Especial destinada ao profissional do magistério integrante do quadro que atuar em salas específicas de Educação Especial e/ou exercerem suas atividades nos Serviços Educacionais de Atuação Psicopedagógica.
Parágrafo Único – A gratificação instituída no caput será de no máximo 15% (quinze por cento) sobre a Tabela Vencimental, ref. 1, da respectiva classe, do cargo de Professor de Educação Básica, em que esteja enquadrado o profissional.

SEÇÃO III
DO AFASTAMENTO PARA FORMAÇÃO

Art. 41. O profissional do magistério que se afastar para formação terá os seguintes limites de prazos de afastamento:
I – Até 2 (dois) anos para o Mestrado;
II – Até 3 (três) anos para o Doutorado;
III – Até 4 (quatro) anos para o Mestrado e Doutorado se cursados concomitantemente.

§1º - Os afastamentos somente serão concedidos em caso de cursos contínuos convencionais, e não aqueles cursados na forma parcelada, como por exemplo: durante as férias e recessos escolares:
§2º - Os afastamentos compreendem exclusivamente os incisos I, II e III, sendo concedidos somente para servidores efetivos, necessariamente com estágio probatório cumprido, em áreas afins a sua atuação no magistério, cabendo apreciação da Comissão de Gestão de Carreiras que emitir Parecer.
§3º - Inicialmente o afastamento será concedido por 1 (um) ano, e poderá ser prorrogado, anualmente, até o limite máximo, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas pelo(a) servidor(a).
§4º - Expirado o prazo de afastamento estabelecido por esta lei, fica determinado que o(a) servidor(a) retorne às suas atividades, ficando obrigado a permanecer no mínimo por igual período ao que ficou afastado(a).
§5º - O(A) servidor(a) beneficiado(a) pelo mecanismo do afastamento que não venha a reassumir suas funções, deverá obrigatoriamente ressarcir aos cofres públicos municipais o montante investido, equivalente ao período efetivo de afastamento.

Art. 42. Compete ao Prefeito autorizar o afastamento do integrante do Magistério aprovado em seleção para participar de Cursos de Mestrado e/ou Doutorado, e segundo critérios definidos por Decreto Municipal, bem como, prorrogar o respectivo prazo, quando necessário, mediante parecer emitido pela Comissão de Gestão de Carreiras e validado pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 43. O profissional do magistério, liberado para estudo, conforme discriminado nos arts. 41 e 42, obrigar-se-á ao envio sistemático e semestral, de relatório circunstanciado do andamento do curso, para avaliação e acompanhamento pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO III
DO ABONO DO FUNDEB

Art. 44. Para cumprir com o estabelecido no art. 22 da Lei nº. 11.494, de 20.12.2007, deverá ser concedido acréscimo pecuniário, na forma de abono, aos profissionais do magistério em efetivo exercício, desde que seja comprovada a existência de saldos do FUNDEB dentro do percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), vinculado à remuneração do magistério.
§ 1º. O saldo dos recursos financeiros do FUNDEB destinados ao pagamento de pessoal do Magistério em exercício na Educação Básica apurado será distribuído em forma de Abono, de maneira proporcional ao período trabalhado pelo profissional do magistério.
§ 2º. Não terão direito a abono os servidores ocupantes de cargos de docência e suporte pedagógico que estejam em desvio de função, ou seja, ocupando funções que não dizem respeito às atividades educacionais.
§ 3º. O abono é devido aos profissionais do magistério contratados, aos ocupantes de cargos comissionados de suporte pedagógico, no exercício da função, aos servidores que estejam disponíveis para entidade sindical.

CAPÍTULO V
DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 45. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á através dos mecanismos de Progressão Vertical e Progressão Horizontal, conceituados no art. 5º. desta Lei.

Art. 46. A progressão do ocupante de cargo integrante da carreira do magistério ocorrerá em duas modalidades:
I – Progressão Vertical – ocorre quando o profissional do magistério passa de uma classe para outra dentro de sua respectiva carreira;
II – Progressão Horizontal – ocorre quando o profissional do magistério passa de uma referência para outra imediatamente superior, dentro de uma mesma classe.

Art. 47. A progressão vertical, também denominada evolução por via acadêmica, ocorrerá automaticamente, quando o servidor atender aos requisitos de qualificação estabelecidos para ingresso em classe superior de seu cargo, conforme Anexo I.
Parágrafo Único - A progressão referida neste artigo será devida quando de requerimento formal, dirigido ao Prefeito Municipal, protocolado no Departamento de Recursos Humanos ou na Secretaria Municipal de Educação, com anexação de cópias autenticadas, ou dos originais, dos documentos comprobatórios, diploma ou certificado de conclusão de curso e histórico escolar, sendo a progressão vertical efetivada em folha de pagamento do mês subseqüente ao da entrada do requerimento no órgão competente.

Art. 48. A progressão horizontal do ocupante de cargo integrante da carreira do magistério ocorrerá em duas modalidades:
I – De forma automática após o cumprimento do interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício na referência em que se encontra enquadrado;
II – De acordo com os resultados obtidos no Sistema de Avaliação de Desempenho.

Art. 49. O número de servidores que concorrerão à Progressão Horizontal mediante Avaliação de Desempenho corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total de ocupantes de cada uma das Classes do Cargo de Professor(a) de Educação Básica e de Supervisor(a) de Ensino.
§1º - Para o cumprimento do disposto no caput será arredondada para maior a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), sendo acrescido mais um(a) servidor(a) para cada classe de cargo.
§2º - As licenças remuneradas e as concedidas para o exercício de mandato eletivo ou de dirigentes de entidade sindical serão consideradas como de efetivo exercício do cargo ou emprego e não poderão servir de critério para suspensão de pagamento vantagens ou adicionais salariais ou para negar concessão de progressão ou promoção pela habilitação.
§3º - A Secretaria de Educação do Município, se possível, deverá proporcionar meios para o aperfeiçoamento do pessoal do Magistério, estabelecendo uma programação anual de treinamento adequado, com entidades privadas ou através de convênios com instituições públicas.

§4º - Para definição de desempate na progressão deverão ser observados os seguintes critérios:
I- TEMPO de serviço público municipal;
II- Carga-horária de titulação de licenciatura plena, incluídas as habilitações;
III- Carga-horária de titulação de pós-graduação *latu e strictu sensu*;
IV- Carga-horária em capacitações na área de educação.
§5º - Será obrigatória a apresentação dos resultados anuais obtidos na Avaliação de Desempenho para os profissionais de educação, sendo oportunizada a ampla defesa do servidor avaliado.

Art. 50. A definição de critérios e procedimentos específicos para o Sistema de Avaliação de Desempenho far-se-á em regulamentação própria a ser realizada no prazo de até 6 (seis) meses a partir da data de publicação desta Lei, com acompanhamento da Comissão de Gestão de Carreira.
§1° - A Avaliação do Desempenho será realizada anualmente, mas a progressão será concedida de dois em dois anos, independentemente das demais progressões por antiguidade.
§ 2º - A progressão por antiguidade nunca poderá coincidir com a progressão por Avaliação de Desempenho no mesmo ano.
§ 3° - O Sistema de Avaliação de Desempenho deverá considerar os resultados apresentados pela escola medidos, nacionalmente como IDEB – PROVA BRASIL – PAIC e SAEB, ou sistemas de avaliação próprios, sendo estes pontuados com menor peso em relação aos critérios individuais do(a) profissional do magistério, além de permitir a análise das condições ambientais e estruturais inerentes à escola na qual está inserido o profissional.

TÍTULO III
DO ENQUADRAMENTO E DA COMISSÃO GESTÃO DE CARREIRA
CAPÍTULO I
DO ENQUADRAMENTO

Art. 51. O enquadramento no Quadro do Magistério, nas classes e referências do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério (PCCR/MAG), dos atuais servidores dar-se-á de forma:
I – Automática, levando em conta o requisito legal de habilitação e o nível de atuação do cargo atual em conformidade com o estabelecido no Anexo I desta Lei;
II – Por descompressão, quando consideradas as diferentes referências nas quais se encontram os atuais servidores em decorrência do Plano de Carreira e Remuneração até então vigente, sendo este enquadramento realizado em conformidade com os Anexos II e III desta Lei.
§ 1º. Também poderá vir a originar novo Enquadramento por Descompressão os resultados do processo de avaliação de postos de trabalho, segundo metodologia adaptada da Internacional de Serviços Públicos (ISP).
§ 2º. O enquadramento automático e por descompressão terá efeitos financeiros a partir da publicação da lei.
§ 3º. No enquadramento dos servidores será respeitado o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade salarial.

Art. 52. Os servidores concursados ou estáveis do atual Quadro do Magistério, que à época da publicação desta Lei não tenham alcançado à habilitação requerida para o exercício da docência na educação infantil e no Ensino fundamental, comporão o quadro de extinção.

Art. 53. Os titulares dos cargos do Quadro Especial, se houver, enquadrados quando da implantação da Lei anterior, permanecerão desempenhando suas funções regularmente até a sua vacância, e gozarão de todos os direitos e vantagens, bem como das obrigações estabelecidas neste Plano, sendo resguardada sua evolução por tempo de serviço em suas respectivas Tabelas Salariais e o ganhos derivados de aumentos salariais devidos aos demais servidores do magistério integrantes do Quadro de Carreira.

Art. 54. Resguardada a identidade do servidor, será publicada Lista de Enquadramento decorrente desta Lei no prazo de até 60(sessenta) dias após sua promulgação, contra a qual poder-se-á impetrar Recurso Administrativo dirigido ao Presidente da Comissão de Gestão de Carreira, que terá um prazo máximo de 15 (quinze) dias para julgá-lo.
Parágrafo Único – Será publicada, em caráter irrecorrível, nos moldes e prazo previsto no **caput** deste artigo, nova Lista de Enquadramento.

CAPÍTULO II
DA COMISSÃO DE GESTÃO DE CARREIRA

Art. 55. Será instituída a Comissão de Gestão de Carreira (CGC), com objetivo de promover, coordenar e supervisionar os processos decorrentes da implantação deste Plano.
§ 1º. A Comissão estabelecida no caput deste artigo será composta de 8 (oito) membros, conforme segue:
I- 02 (dois/duas) representantes da Secretaria Municipal de Educação, designados(as) pela Administração Municipal;
II- 01 (um/a) representante da Secretaria Municipal de Administração/ Órgão responsável pela Gestão do Ambiente de Recursos Humanos ou equivalente;
III- 01 (um/a) representante do Conselho Municipal de Educação;
IV- 01 (um/a) representante do Conselho Municipal do FUNDEB;
V- 02 (dois/duas) representantes dos(as) profissionais do Quadro do Magistério, efetivos do município, contemplados(as) neste PCR/ MAG, indicados(as) pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.
VI- 01 (um) representante do Poder Legislativo do Município.

§ 2º. A CGC deve ser instituída no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis após publicação desta Lei, tendo como finalidade inicial acompanhar todo o processo de enquadramento dos servidores municipais de Alcântaras ao PCR/MAG, bem como para desempenho de outras funções.
§ 3º. Poderão perceber gratificação específica, para o exercício da atividade, os membros da Comissão a que refere o § 1º. deste artigo, desde que concomitantemente esteja no efetivo exercício das suas funções originais do magistério.
§ 4º. A comissão estabelecida no caput deste artigo deverá ser homologada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Portaria.

Art. 56. Compete ainda à Comissão de Gestão de Carreira:
I – Acompanhar e avaliar, periodicamente, a implantação deste PCCR/MAG;
II – Propor ações para o aperfeiçoamento do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, considerando a necessidade contínua de adequação à dinâmica própria da Administração Municipal;
III – Acompanhar a operacionalização do processo de Avaliação de Desempenho dos Servidores municipais, em conformidade com o Sistema de Avaliação de Desempenho;
IV – Acompanhar os Recursos Administrativos referentes à Progressão Vertical e Horizontal encaminhados pelos servidores junto à gestão de recursos humanos da prefeitura.
Parágrafo Único: O mandato dos membros desta comissão será de 3 (três) anos, permitida uma única recondução, resguardados os indicados pelo Sindicato dos Servidores Municipais.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57. Na ausência dos professores detentores da qualificação exigida para o exercício das funções de suporte pedagógico poderão ser designados, em caráter precário, profissionais com habilitação inferior, considerados os demais critérios mencionados no Anexo I desta Lei.

Art. 58. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias da Prefeitura Municipal de Alcântaras e do Fundo de Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEB).

Art. 59. O vencimento tido como piso salarial de Alcântaras corresponderá a Referência 1 da Classe I do cargo de Professor de Educação Básica, ficando o Piso Salarial no valor de R$ 1.038,00 (Hum mil e trinta e oito reais) a partir da promulgação desta lei, respeitando-se, sempre, o Piso Salarial Nacional, em conformidade ao estabelecido pela Lei nº. 11.738, de 16.07.2008, podendo superá-lo.
Parágrafo Único – O Piso Salarial será reajustado anualmente de acordo com o índice INPC(Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou, conforme índice a ser determinado pelo Ministério da Educação, ou por lei federal.

Art. 60. Os servidores que se encontrarem à época da implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR), em licença qualquer, serão enquadrados por ocasião da retomada do serviço, desde que atendam os requisitos.

Art. 61. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Alcântaras,
Em, 01 de março de 2010.

RAIMUNDO GOMES SOBRINHO
Prefeito Municipal

ANEXO I - **ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO**
(Lei Municipal nº 532 /10, de 01 de março de 2010.)

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	REFERÊNCIAS	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
MAGISTÉRIO PÚBLICO	EDUCAÇÃO BÁSICA	I	1 a 18	Ensino Médio, com Curso de 3º e/ou 4º Pedagógico.
		II	1 a 18	Curso Superior de Pedagogia Intensivo ou em Regime Especial com Habilitação para a docência nas quatro séries iniciais do Ensino Fundamental e Curso Superior de Licenciatura Plena com Habilitação específica em área própria ou formação Superior em em área correspondente, com complementação nos termos da lei vigente.
		III	1 a 18	Especialização

	ANEXO II **TABELA VENCIMENTAL DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO**

(Lei Municipal nº 532 /10, de 01 de março de 2010.)

CARGO : PROFESSOR(A) DE EDUCAÇÃO BÁSICA

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS

	CLASSE I (3º e/ou 4º Pedagógico)		CLASSE II (Nível Superior)		CLASSE III (Especialista)	
	Ref.	Vencimento	Ref.	Vencimento	Ref.	Vencimento
	01	R$ 1.038,00	01	R$ 1.167,75	01	R$ 1.297,50
	02	R$ 1.069,14	02	R$ 1.202,78	02	R$ 1.336,42
	03	R$ 1.101,21	03	R$ 1.238,86	03	R$ 1.376,51
	04	R$ 1.134,25	04	R$ 1.276,00	04	R$ 1.417,81
	05	R$ 1.168,27	05	R$ 1.314,31	05	R$ 1.460,34
	06	R$ 1.203,32	06	R$ 1.353,74	06	R$ 1.504,16
	07	R$ 1.239,42	07	R$ 1.394, 35	07	R$ 1.549,28
	08	R$ 1.276,60	08	R$ 1.436,18	08	R$ 1.595,76
	09	R$ 1.314,90	09	R$ 1.479,27	09	R$ 1.643,63
	10	R$ 1.354,35	10	R$ 1.523,64	10	R$ 1.692,94
	11	R$ 1.394,98	11	R$ 1.569,35	11	R$ 1.743,73
	12	R$ 1.436,83	12	R$ 1.616,43	12	R$ 1.796,04
	13	R$ 1.524,33	13	R$ 1.664,93	13	R$ 1.849,92
	14	R$ 1.570,00	14	R$ 1.714,87	14	R$ 1.905,42
	15	R$ 1.617,00	15	R$ 1.766,32	15	R$ 1.962,58
	16	R$ 1.665,68	16	R$ 1.819,31	16	R$ 2.021,46
	17	R$ 1.715,00	17	R$ 1.873,89	17	R$ 2.082,10
	18	R$ 1.767,12	18	R$ 1.930,11	18	R$ 2.144,56

ANEXO III

ENQUADRAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO
(Lei Municipal nº 532 /10, de 01 de março de 2010.)

Cargo: PROFESSOR(A) DE EDUCAÇÃO BÁSICA - 40 horas			
CLASSE I (3º Pedagógico ou 4º Pedagógico) Básica I			
Referência/ Tempo de Serviço	**Referência**	**Vencimento**	**Quantidade de professores**
0 – 3 anos	**01**	**R$ 1.038,00**	
4 – 7 anos	**02**	**R$ 1.069,14**	
08 – 11 anos	**03**	**R$ 1.101,21**	
12 – 15 anos	**04**	**R$ 1.134,25**	
16 – 19 anos	**05**	**R$ 1.168,27**	
20 – 23 anos	**06**	**R$ 1.203,32**	
24 – 27 anos	**07**	**R$ 1.239,42**	
+ de 28 anos	**08**	**R$ 1.276,60**	
CLASSE II (Graduado) Básica II			
Referência/ Tempo de Serviço	**Referência**	**Vencimento**	**Quantidade de professores**
0 – 3 anos	**01**	**R$ 1.167,75**	
4 – 7 anos	**02**	**R$ 1.202,78**	
08 – 11 anos	**03**	**R$ 1.238,86**	
12 – 15 anos	**04**	**R$ 1.276,00**	
16 – 19 anos	**05**	**R$ 1.314,31**	
20 – 23 anos	**06**	**R$ 1.353,74**	
24 – 27 anos	**07**	**R$ 1.394, 35**	
+ de 28 anos	**08**	**R$ 1.436,18**	
CLASSE III (Especialista) Básica III			
Referência/ Tempo de Serviço	**Referência**	**Vencimento**	**Quantidade de professores**
0 – 3 anos	**01**	**R$ 1.297,50**	
4 – 7 anos	**02**	**R$ 1.336,42**	
08 – 11 anos	**03**	**R$ 1.376,51**	
12 – 15 anos	**04**	**R$ 1.417,81**	
16 – 19 anos	**05**	**R$ 1.460,34**	

20 – 23 anos	**06**	**R$ 1.504,16**	
24 – 27 anos	**07**	**R$ 1.549,28**	
+ de 28 anos	**08**	**R$ 1.595,76**	

ANEXO IV

ATRIBUIÇÕES DO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA EM FUNÇÃO DE DOCÊNCIA

(Lei Municipal nº 532 /10, de 01 de março de 2010.)

a) Preparar e ministrar aulas, avaliar e acompanhar o aproveitamento do corpo discente;
b) Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
c) Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;
d) Zelar pela aprendizagem dos alunos, bem como pelo seu desenvolvimento pleno e sua preparação para cidadania;
e) Estabelecer a e executar estratégias de recuperação para os alunos com baixo rendimento escolar;
f) Cumprir os dias letivos e ministrar horas/ aulas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados a planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
g) Colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade;
h) Promover e participar das atividades cívicas e culturais da escola;
i) Desenvolver outras atividades correlatas;
j) Incentivar os alunos para a necessidade da organização estudantil.

Publicado por:
Adriano Cassiano Alcântara
Código Identificador:FFE81F79

